



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E IMPRESSOS DESTINADOS AS SECRETARIAS E FUNDOS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

CONTRATO nº 20180101 – PREGÃO Nº 020/2018-SRP

CONTRATADA: F R DE LIMA E LIMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO.

I – DOS FATOS.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídicos-formais da minuta do Termo Aditivo aos Contratos de nº 20180101, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa F R DE LIMA E LIMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, para fins de fornecimento de materiais gráficos e impressos destinados as Secretarias E Fundos Vinculados A Prefeitura Municipal De Santa Luzia Do Pará.

O referido contrato terá seu prazo de vigência expirado no dia 20 de julho de 2019, sendo necessário, portanto, sua respectiva prorrogação até o dia 31 de dezembro de 2019 para que não haja descontinuidade do serviço público.

O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Ofício de solicitação de autorização para aditamento de vigência contratual;
- b) Contrato Administrativo que entre si fazem o Secretaria Municipal de Educação e a empresa F R DE LIMA E LIMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.
- c) Despacho do Prefeito Municipal autorizando à Secretaria de Educação que proceda a elaboração da Minuta do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato;



- d) Solicitação de abertura de procedimento administrativo e elaboração de minuta de Termo Aditivo de Prorrogação, de lavra da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação;
- e) Decreto nº 02/2018 de nomeação da Comissão Permanente de Licitação
- f) Termo de Abertura de Processo Administrativo de lavra da Comissão Permanente de Licitação;
- g) Autuação do Processo Administrativo;
- h) Solicitação de parecer técnico-jurídico encaminhado da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica, datado de 12 de julho de 2019.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO.

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, a Administração declara, na justificativa da solicitação de autorização para aditamento de vigência contratual, que em função da importância dos serviços de fornecimento interno dos materiais gráficos e impressos para a Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará, considerando ainda a qualidade do atendimento e os preços acordados no contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei de nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57). Em atendimento, a área técnica do Município de Santa Luzia do Pará afirmou que há a necessidade de estender a vigência contratual, em decorrência da essencialidade da prestação dos serviços.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.



Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Devemos considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente supridas pela apresentação da motivação e aprovação da proposta, já comentadas. Também o limite da vigência foi exposto.

Constata-se, também, que há interesse por parte do contratado na continuidade do contrato.

A renovação dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos tem fundamento legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (...)

Desta forma, em conformidade com o supracitado dispositivo legal, temos a especificação da possibilidade de prorrogação do prazo contratual.

III – DA CONCLUSÃO.

Assim sendo, o parecer desta Procuradoria Jurídica **é pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo aos Contratos de nº 20180101**, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa F R DE LIMA E LIMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, para fins de fornecimento de materiais gráficos e impressos destinados as Secretarias E Fundos Vinculados A Prefeitura Municipal De Santa Luzia Do Pará.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer opinativo, s.m.j.

Santa Luzia do Pará, 15 de julho de 2019.


CLIVIA ANARELY M. FARIAS

OAB/PA 21.954

PREFEITURA DE

SANTA LUZIA DO PARÁ

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA